



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
Assessoria Jurídica

PARECER Nº 028/2019-SEMED/PMA  
PROCESSO Nº 016/2019-SEMED

**INTERESSADO:** Divisão de Alimentação Escolar - SEMED

**ASSUNTO:** Solicitação para contratação de empresa especializada para fornecimento de gás liquefeito 13kg, objetivando atender as necessidades da SEMED.

À Diretoria Administrativa Financeira,

Recebemos nesta Assessoria Jurídica o Processo Administrativo nº 016/2019-SEMED, onde o Departamento de Divisão de Alimentação Escolar da SEMED, solicita contratação de empresa especializada para fornecimento de gás liquefeito 13kg, objetivando atender às necessidades das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino de Ananindeua/PA, bem como para dar atendimento, de forma satisfatória, as constantes demandas da Secretaria Municipal de Educação.

É o relatório.

Sobre o pleito esta Assessoria Jurídica se manifesta:

1. O Processo n.º **016/2019-SEMED**, vem seguindo o Princípio Constitucional da Legalidade, descrito nos arts. 5º, II; 37; 70 e 150, I, da Constituição Federal de 1988, pois os atos administrativos devem primar pela legitimidade das ações praticadas na execução orçamentária.

2. Por se tratar de licitação e contratos, deve ser seguida a Lei n.º 8.666/93, Lei n.º 10.028/00 e Lei Complementar n.º 101/00, e, neste caso concreto vemos sua aplicabilidade.

3. Logo, o Processo Licitatório deverá atender aos arts. 6º, II; 7º; 20; 22, II; 23, II, alínea B, da Lei n.º 8.666/93.

4. O procedimento licitatório deve seguir os ritos dos arts. 27; 28; 29; 30; 31; 32; 33; 34,36 e 38, da Lei n.º 8.666/93, para não incorrer em irregularidades que nos levem à vícios insanáveis que podem tornar o mesmo nulo de pleno direito.

5. Contudo, cabe-nos esclarecer que não vemos infringência ao art. 57, da Lei n.º 8.666/93. Logo, não vemos óbice a elaboração do contrato, para ser aplicado durante o exercício de 2019.

6. art. 167, §1º, da CF/88 nos fala que nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

7. O Tribunal de Contas da União (2010, p. 765 e 766) prescreve outros requisitos aplicáveis igualmente a todas as modalidades de prorrogação, apesar da referência textual a "prazo contratual", Logo, é necessário que toda e qualquer prorrogação de prazo contratual observe, no mínimo, os seguintes pressupostos: a) existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato; b) objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação; c) interesse da Administração e do contratado declarados expressamente; d) vantajosidade da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
**Assessoria Jurídica**

---

prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo; e) manutenção das condições de habilitação pelo contratado; f) preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.

Diante do exposto, tendo em vista o preâmbulo da Constituição Federal de 1988 e os Princípios da Administração Pública e do Controle, esta Assessoria Jurídica informa que o processo licitatório pode ser celebrado de acordo com os posicionamentos deste parecer, sendo nossa opinião, de acordo com as informações contidas nos autos.

É o parecer

S.M.J. é o nosso entendimento.

Ananindeua (PA), 06 de fevereiro de 2019

**MÁRCIA VALÉRIA SOUZA DE SOUZA TRINDADE**  
**Assessora Jurídica-SEMED/PMA**  
**OAB/PA 17546**